



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13449.000153/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ BEZERRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147:

Incabível a aplicação de multa isolada em função da ausência de recolhimento de carnê-leão para fatos geradores anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-25.082 – 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou procedente o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 162.262,40, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

A autuação, conforme explicitado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, decorre da apuração das seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, tendo em vista ter se verificado excesso de dispêndios não respaldado por rendimentos declarados. O contribuinte apresentou recibos emitidos por Wilson de Barros Consani, Nélio Mazzutti e José Venerando da Silveira, que comprovam pagamentos efetuados pelo autuado nos valores, respectivamente, de R\$ 8.000,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 5.000,00, todos datados de setembro de 2002. Entretanto, não foi declarada nenhuma disponibilidade em 31/12/01, como também não declarou nenhum rendimento de janeiro a setembro de 2002.

- dedução indevida de despesas com instrução; e

- dedução indevida de suposto Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), uma vez o documento apresentado pelo contribuinte para comprovar a retenção apresenta código de receita 8045, o qual não pode ser considerado como dedução.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fl. 2), complementada com uma declaração de IRPF retificadora relativa ao exercício/2003, mas não transmitida, correspondência de lavra de profissional contábil dirigida ao autuado e diversas cópias de recibos relativos a recebimentos de honorários. Solicita que sejam acatadas as explicações apresentadas pelo escritório contábil e o acolhimento da declaração retificadora que anexa à impugnação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi considerado procedente o lançamento tributário, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada matéria não expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação de declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 322/326), onde o autuado volta a apresentar esclarecimentos quanto aos pagamentos por ele realizados e origem dos recursos, solicitando o acatamento de tais justificativas e o acolhimento da declaração retificadora (não transmitida) que novamente anexa ao recurso.

Ao final, caso não acatadas suas justificativas, requer a exclusão da multa de ofício e da multa exigida isoladamente pela falta de pagamento do imposto devido mensalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância via Correios conforme o Aviso de Recebimento de fl. 318, onde não consta a data de recebimento, mas constando como data de postagem o dia 11/02/2009. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 26/02/2009, conforme atesta o protocolo aposto pela Agência da Receita Federal do Brasil em Cajazeiras/PB (fl. 56), não há dúvidas quanto a sua tempestividade e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o que resta em discussão no presente recurso é o lançamento de IRPF em face da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de suposto IRRF.

Esclarece a autoridade fiscal lançadora que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) apresentado pelo contribuinte para comprovar a declarada retenção de imposto de renda na fonte apresenta o código de receita 8045. Código este que não trata de IRRF compensável, não podendo dessa forma ser considerado para efeito de dedução do imposto devido na Declaração Anual do IRPF. No recurso apresentado, o contribuinte alega que: *“Ao levantar os recursos em nome dos clientes, deixei retido no Banco Nossa Caixa, agência 0384 (Fórum João Mendes), a título de IR a quantia de R\$36.476,99, valor este que, conforme dispositivo constitucional, foi transferido para a Fazenda do Estado, razão por que, quem sabe, não pôde ser confirmado por Dirf nos sistemas informatizados da RFB, vez que se transformou em receita estadual.”*

Para corroborar tal alegação, foi juntado ao recurso o DARF de fl. 327. Analisando tal documento é de fácil constatação o quanto já afirmado pela autoridade lançadora, quanto ao código de receita constante no “Campo 04”, qual seja, o código 8045. Código este corresponde a “Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica – 8045”, de acordo com o

Manual de imposto Retido na Fonte – 2003. Conforme consignado pela fiscalização, tal código não pode ser considerado para efeito de dedução do imposto devido na Declaração Anual do IRPF, uma vez que não se trata sequer de código relativo a rendimentos recebidos por pessoa física. Complemento que não consta sequer do referido documento qual seria o respectivo período de apuração, devendo assim ser mantido o lançamento relativamente a tal infração.

Quanto à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, mediante uma série de alegações relativas à natureza dos rendimentos recebidos no exercício objeto da autuação, reitera o recorrente solicitação de que seja aceita declaração retificadora que anexa aos autos, declaração esta não transmitida à base de dados da Receita Federal, conforme já apontado. Requer assim, baseado em tais justificativas concernentes aos rendimentos e desembolsos que alega havidos no ano-calendário de 2002, o acatamento de tal declaração retificadora, o implicaria de fato em efetiva revisão de ofício de toda a sua declaração.

Analisando tais argumentos, também apresentados na impugnação, assim fundamentou e decidiu a autoridade julgadora de piso:

23. O autuado, em sua impugnação, acata a existência dos gastos referenciados e busca justificar o aumento de patrimônio em discussão com a apresentação de uma declaração de rendimentos retificadora (fis.03/06) referente ao ano-calendário fiscalizado, na qual foi declarado no mês de setembro daquele ano-calendário um rendimento tributável recebido de pessoas físicas, na importância de R\$ 148.933,94 e um rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, no ano-calendário fiscalizado, na quantia de R\$ 80.920,46 com um IRRF no valor de R\$ 21.830,05 (não confirmado por Dirf nos sistemas informatizados desta RFB), ao mesmo tempo em que exclui os rendimentos anteriormente declarados como recebidos de pessoas físicas no mês de novembro, na importância de R\$ 173.575,47.

24. Entretanto tal procedimento não pode surtir efeitos sobre o lançamento tributário em questão pelos motivos a seguir expostos.

25. De acordo com o art. 147 § 1º do Código Tributário Nacional, a retificação de Declaração de Rendimentos por iniciativa do contribuinte somente é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado do lançamento de ofício.

26. No Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972 há uma regra, segundo a qual, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

27. É o que dispõe o art.7º e seu parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235, de 1972 que colaciono a seguir:

(...)

28. Do excerto acima, é de se concluir que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em razão do início de ação fiscal contra este instaurada, alcança todos os atos anteriores, o que significa que a DIRPF entregue posteriormente à instauração da fiscalização não poderá ser acatada, dada a sua influência na apuração da infração em comento.

29. Ademais, consultando-se os sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, (tela à fl.304) constata-se que não há sequer o registro do ingresso de qualquer declaração retificadora do contribuinte referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

30. Dessa forma não há como considerar na análise da evolução patrimonial do contribuinte os valores por ele registrados na declaração retificadropa por ele anexada ao processo.

Pretende o autuado alteração de toda a sua declaração, inclusive com a retirada de valores de rendimentos declarados no mês de novembro, na importância de R\$ 173.575,47, até então incontroversos, sem qualquer justificativa. Além de inclusão de rendimentos em meses anteriores como forma de justificar a infração apurada, sendo que, conforme demonstrado pela fiscalização, não declarou quaisquer valores a título de recebimentos no período de janeiro a setembro do exercício fiscalizado.

Aliado ao fato de que tal “declaração” não ter sido transmitida à base de dados da Receita Federal, conforme os preceitos normativos pertinente à matéria, deve-se salientar que a partir do início do procedimento fiscal o contribuinte perde a espontaneidade.

Quanto à possibilidade de retificação da declaração, há que se registrar que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações, mas, desde que antes de cientificados de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, noticiando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal, a teor do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Destaco os termos do § 1 do mesmo art. 7º, determinando que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

Tendo em vista a natureza das alterações pleiteadas pelo recorrente, inclusive com exclusão não justificada de rendimentos declarados e até então incontroversos, aliado ao fato de que os novos documentos colacionados aos autos somente nesta fase recursal não foram objeto de apreciação e análise por parte da fiscalização e tampouco no julgamento de piso, tenho como corretos os procedimentos adotados na autuação.

Era dever do autuado já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, assim como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%

O recorrente requer o afastamento da multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Há que se destacar que a autuação lavrada em face da constatação do não recolhimento do IRPF e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996. Tal preceito normativo estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situação esta caracterizada no presente lançamento.

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato

gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Foi aplicada pela autoridade fiscal lançadora multa isolada, no percentual de 50%, sobre o valor do imposto apurado mensalmente por falta de recolhimento do carnê-leão mensal, nos termos previstos no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, juntamente com o lançamento da multa de ofício, no percentual de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF anual.

Com relação à cobrança cumulativa de multas, somente com a edição da MP n.º 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, se passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%), devendo assim ser aplicado o entendimento sumulado de n.º 147 deste Conselho Administrativo:

Súmula CARF n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Dessa forma, tem-se por indevida a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, relativamente ao exercício objeto do presente lançamento (2003), posto que anterior à novel legislação. Há que se esclarecer que tais conclusões dizem respeito apenas a exigências relativas a fatos geradores anteriores à alteração promovida na legislação, devido à ambiguidade da redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que foi objeto de clareamento pela nova redação implementada. Baseado em tais fundamentos, há que se dar parcial provimento ao recurso para afastar do lançamento a multa isolada de 50% aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos